



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000341397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2047657-30.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AUTO POSTO CITY TABOÃO LTDA., é embargado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.810

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2047657-30.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: Auto Posto City Taboão Ltda.

EMBARGADO: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente omissão, contradição e obscuridade – Inadequação da via recursal para expressão de inconformismo ou para reforço de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Ausente omissão, contradição ou obscuridade para sanar, rejeitam-se os embargos de declaração, observada a inadequação da via recursal para expressão de inconformismo, modificação do julgado ou mero reforço de prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao v. acórdão (fls. 110/113), nos autos e entre as partes acima identificadas, sob alegação de deficiência do v. acórdão embargado, especialmente por omissão, julgamento contrário ao direito, necessidade de prequestionamento, com pretensão destinada a sanar a deficiência apontada, modificando o resultado do julgado, para acolher a pretensão do embargante no processo.

É o relatório.

O v. acórdão embargado, decorrente de julgamento colegiado por unanimidade, em agravo no qual se discute pretensão de reforma de decisão de indeferimento de nomeação de bens ofertados à penhora em execução fiscal, expressa o resultado de desprovimento do recurso.

Os embargos de declaração não podem ser acolhidos, porque não há deficiência alguma no v. acórdão embargado: sem erro material e ausente omissão, contradição ou obscuridade – pressupostos necessários dos embargos – não há espaço para complemento, correção ou esclarecimento do julgado colegiado.

Destaque-se que o v. acórdão atacado enfrentou toda matéria controversa da lide, segundo o necessário para o julgamento do recurso

correspondente, em seus limites naturais e legais, bem como que a via recursal dos embargos de declaração é inadequada para expressão de inconformismo ou modificação do julgado - descolada do erro material ou daqueles pressupostos objetivos -, ou, ainda, para mero reforço de prequestionamento.

Ressalte-se que não se pode atribuir aos embargos de declaração feição puramente infringente, pois eles *“não consubstanciam meio próprio à revisão do que decidido”* (STF, RT 721/335), bem como que nem sequer há obrigatoriedade de se *“responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (TJSP, RJTJESP 115/207).

O v. acórdão embargado enfrentou todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, no sentido de que a recusa dos bens nomeados à penhora, no caso em tela, não viola supostos direitos do executado, pois ordem legal de penhora foi respeitada, diante da finalidade de satisfação do crédito executado.

Outrossim, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. **Min. Felix Fischer**, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos nos recursos.

Logo, é o caso de rejeição dos embargos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo, integralmente, o v. acórdão embargado.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator